

# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

## PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA 7/90

Modifica a redação do art. 82 e seu parágrafo 2º da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art.1º - O art.82 e seu parágrafo 2º da Lei Orgânica do Município de São Paulo passam a ter a seguinte redação:

"Art.82 - Todos os órgãos da administração direta e indireta, inclusive o Prefeito e o Tribunal de Contas ficam obrigados a fornecer respostas completas e conclusivas a todos os pedidos de informações, de qualquer natureza, requisitados por escrito pela Câmara Municipal, através da Mesa, das Comissões ou dos Vereadores.

§ 2º - É cabível recurso judicial para o cumprimento do "caput" deste artigo, se não observados o prazo estipulado no parágrafo anterior e a inteireza da resposta, sem prejuízo das sanções previstas em lei."

...

Art.2º - Esta Emenda passa a vigorar a partir da data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 23 de agosto de 1990. Walter Feldman. "Às Comissões competentes".

# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER 795/90 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE A EMENDA 07/90 À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO.

Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal, de autoria do Nobre Vereador Walber Feldman, apoiado por vários outros Senhores Vereadores, visa dar nova redação ao art. 82 e § 2º da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

A proposta encontra amparo nos arts. 34, I e 36 da Lei Orgânica do Município.

Pela legalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 25.09.90.

GILBERTO NASCIMENTO - Presidente

BRASIL VITA

HENRIQUE PACHECO

PEDRO DALLARI - Relator

USHITARO KAMIA

WALTER ABRAHÃO

# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER 893/90 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE A EMENDA À LEI ORGÂNICA 07/90.

De autoria do nobre Vereador Walter Feldman, o presente projeto visa alterar a redação do art. 82 e parágrafo 2º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, obrigando todos os órgãos da administração direta e indireta a fornecerem respostas "completas e conclusivas a todos os pedidos de informações". A incompletude das respostas ensejaria recurso judicial.

A Douta Comissão de Constituição e Justiça manifestou-se pela legalidade do Projeto.

Quanto ao mérito, devemos observar alguns pontos:

1 - A norma contida no art. 82 explicita a necessidade de fiscalização da Administração pelo Poder Legislativo, fiscalização essa totalmente coerente com o Estado Democrático de Direito.

"O controle externo, é, pois, função do Poder Legislativo, sendo da competência (...) da Câmara nos Municípios (...). É, portanto, um controle de natureza política (...)" (cfr SILVA, José Afonso da - Curso de direito constitucional positivo, 6ª ed. rev. e ampl. - São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2ª tiragem, 1990 - pág. 627 - grifos no original.

E continua José Afonso da Silva:

"O controle externo é feito por um órgão de natureza política (...). Daí deflui que se contamine de inegável teor político, que é amenizado pela participação do Tribunal de Contas, órgão eminentemente técnico.

Isso denota que o controle externo há de ser primordialmente técnico ou numericamente legal como diz Cardona, com quem concordamos quando preleciona que, já se trate de um controle técnico ou de uma vigilância meramente política, seu fundamento repousa no fato principal de que corresponde à coletividade, como cidadania ou como contribuinte, não só aprovar, mas também vigiar a execução do plano prospectivo de ingressos e gastos na satisfação das necessidades públicas e regulação econômica e social da atividade financeira" (op. cit. - pág. 632).

2 - Como demonstramos, a característica principal da fiscalização da Câmara sobre a Administração é aspecto técnico, que supera o político. No artigo 82, apesar da Lei Orgânica trata de um controle diverso, extensivo, aliás, ao Tribunal de Contas, o objetivo principal do controle fica mantido - a Câmara Municipal deve zelar pela observância dos princípios apontados no artigo anterior (81), mas de forma objetiva, técnica e não meramente política.

E assim é em razão da própria natureza da divisão de poderes. Se a Câmara exerce controle político, ha inervação nas funções do poder Executivo.

Portanto, a nossa posição é, de um lado, considerar a necessidade do controle proposto pelo art. 82, fortalecer o Poder Legislativo, mas por outro, em conformidade ao espírito constitucional, explicitar que o controle não é ilimitado e nem meramente político.

Entendemos que, quando a Emenda apresentada fala em "respostas completas e conclusivas", abre precedentes ao julgamento político, contrário ao espírito constitucional. Quem vai julgar se as respostas são "completas e conclusivas"?

Com certeza não se trata de um juízo objetivo, técnico.

Não merece, por conseguinte, ser acrescido ao texto da Lei Orgânica, uma vez que, de acordo com a Constituição Federal, a Administração não pode sujeitar-se a controle político pelo Legislativo.

Os defensores das alterações podem argumentar que, para a avaliação da completude de uma resposta, não é necessário juízo subjetivo. Dessa forma, ou a Administração respondeu à requisição ou não respondeu. Mas, se não respondeu, cabe o remédio jurídico heróico. Desnecessário, portanto, incluir as alterações da presente Emenda, mesmo porque o legislador não emprega palavras desnecessárias.

Por todo o exposto, é contrário nosso parecer.

Sala, da Comissão de Administração Pública em, 26 de outubro de 1990.

Luiz Carlos Moura - Presidente  
Valfredo Ferreira Silva - Relator  
Adriano Diogo  
Aldo Rebelo  
Tereza Lajolo